

Art. 4.º Nos pinheiros de perímetro superior a 1,10 m poderão ser simultaneamente exploradas as duas primeiras fiadas durante o período inicial de resinagem (quatro anos), devendo aplicar-se o disposto no artigo anterior logo que finde a exploração de qualquer delas.

Art. 5.º As feridas ou incisões em qualquer sistema de resinagem não podem exceder as seguintes dimensões, medidas da origem dos tecidos vermelhos da casca ou carrasca, em linha recta e segundo a sua maior extensão, conforme a prática usual dos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

	Largura — Centímetros	Altura — Centímetros		Profundidade — Centímetros	
		Resinagem com aplicação de ácidos ou de qualquer estimulante	Resinagem com renovas interessando o lenho e sem aplicação de estimulantes	Resinagem com aplicação de ácidos ou de qualquer estimulante	Resinagem com renovas interessando o lenho e sem aplicação de estimulantes
No 1.º ano . . .	9	45	50	0	1
No 2.º ano . . .	9	45	55	0	1
No 3.º ano . . .	9	45	55	0	1
No 4.º ano . . .	8	45	60	0	1

Altura máxima da fiada 180 220

§ 1.º As feridas serão iniciadas na base do tronco, a distância do solo não superior a 0,20 m e prolongadas nas campanhas futuras, formando fiada ou faixa contínua, no sentido do eixo da árvore, até completar o 4.º ano de exploração.

§ 2.º Deverá respeitar-se sempre uma distância mínima (presa) de 0,10 m entre as fiadas, que deverão ser abertas à maior distância possível das anteriores, sem perder de vista o melhor aproveitamento do pinheiro para explorações futuras.

Art. 6.º Em cada pinhal não poderá iniciar-se a exploração de novas fiadas, nos mesmos ou noutros pinheiros, com abandono da exploração de outras ainda não concluídas.

§ único. Em nenhuma circunstância será permitido reexplorar feridas abertas em campanhas anteriores ou explorar simultaneamente mais de uma ferida na mesma linha no sentido do eixo da árvore.

Art. 7.º Quando se trate de pinheiros de perímetro não inferior a 0,63 m, medido a 1,30 m do solo, destinados a desbaste ou corte final, poderá a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, mediante pedido do proprietário ou possuidor, autorizar que aqueles sejam resinados sem observância do disposto nos artigos 2.º a 4.º e nas condições por ela fixadas.

Art. 8.º A dimensão de diâmetro inferior a 0,30 m referida no n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, é substituída pela de perímetro inferior a 0,80 m.

Art. 9.º Ficam revogados os artigos 2.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e a Portaria n.º 15 216, de 18 de Janeiro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de

Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 16 216

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-104, a seguinte norma provisória:

P-104 — Plano-tipo para normas de análise química.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-105 e NP-106, as seguintes normas provisórias:

P-105 — Ensaio de tracção de metais.

P-106 — Ensaio de dureza Brinell.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 218

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-108, a seguinte norma provisória:

P-108 — Equivalência métrica da polegada.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 219

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como norma definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-113, a seguinte norma provisória:

P-113 — Numeração progressiva das secções de um documento.

Ministério da Economia, 18 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.